

## RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Venho, por meio deste recurso administrativo, solicitar a reconsideração da desclassificação da empresa NB COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.426.252/0001-80, localizada a rua batataes, nº 308, Jd. Paulista, São Paulo/SP, representada por seu proprietário Roberto Soares Brito, nos Lotes 1, 2, 4 e 6 do PROCESSO de licitação nº 4643/2024, PREGÃO ELETRÔNICO nº 053/2024, pelos motivos a seguir expostos, organizados por tópicos referentes a cada lote:

### Lote 1 – Desclassificação por ausência de atestados técnicos na habilitação

A NB COMERCIO foi classificada em 2º lugar com proposta de R\$ 90.000,00, porém foi desclassificada por não apresentar atestados técnicos na fase de habilitação. Vejamos:

|  |                               |                                       |
|--|-------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Situação</b><br>Fornecedor Desclassificado  |                               |                                       |
| <b>Data/hora</b><br>27/06/2024<br>11:19:23   | <b>Valor</b><br>R\$ 90.000,00 | <b>Fornecedor</b><br>NB COMERCIO LTDA |
| <b>Justificativa</b><br>Fornecedor não cumpriu "8.13.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s)..." "8.13.2. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificados no contrato social vigente..." |                               |                                       |

Contudo, não houve solicitação de diligência por parte do pregoeiro para a apresentação desses documentos. Conforme o Acórdão 1.211/2021 do TCU, "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

Cumpra ressaltar que a própria pregoeira oportunizou diligências para complementação de documentação que não havia sido anexada inicialmente por outras empresas participantes deste mesmo pregão eletrônico. Vejamos:

**DILIGÊNCIA PE 053.2024**  
1 mensagem

---

**Licitação Educação** <licitacao.educacao.saocarlos@gmail.com> 30 de julho de 2024 às 13:  
Para: "luiz@tonellicosmeticos.com.br" <luiz@tonellicosmeticos.com.br>

BOA TARDE,

ENCAMINHAMOS O PRESENTE EM DILIGÊNCIA, NO USO DAS PRERROGATIVAS LEGAIS, SOLICITANDO ENVIO DOS ANEXOS VII (TERMO DE COMPROMISSO) E ANEXO VIII (TERMO DE CONHECIMENTO PLENO DE OBJETO), TENDO EM VISTA QUE TAL ANEXO NÃO FOI APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PE 053/2024 PELA EMPRESA TONELLI.

O PRESENTE ATO SE FAZ EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DO REFERIDO ANEXO PARA CONCLUIR A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DILIGENCIADA.

FICA ESTABELECIDO PRAZO DE 24 HORAS PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO EM QUESTÃO. LEMBRAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESTA ACARRETERÁ DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, OCASIÃO EM QUE SERÁ CONVOCADO O PRÓXIMO COLOCADO.

--  
Bruna Bassumo  
Pregoeira da Educação  
Telefone: (16) 3362-1163

O tratamento desigual entre as empresas participantes do mesmo pregão eletrônico demonstra grave ofensa ao princípio da isonomia, pois não houve a mesma oportunidade de diligência no caso desta empresa, ora recorrente. Vejamos o que dispõe o Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de juntada de novos documentos:

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi: 'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)'.  
'

**14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa”** (págs. 1-2 do documento eletrônico (STF - MS: 38297 DF 0063871-80.2021 .1.00.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Data de Publicação: 19/11/2021)

Assim, a ausência de diligência por parte do pregoeiro nesta fase viola o princípio da isonomia, uma vez que outros participantes tiveram oportunidade de complementar suas documentações mediante solicitação formal da pregoeira, que neste caso, como abriu a possibilidade de diligência para outros participantes, deve também oportunizar que a empresa ora recorrente possa juntar os atestados técnicos, pois atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Tendo em vista o exposto, requer a anulação da decisão de desclassificação da empresa NB COMERCIO LTDA, com a aceitação da juntada dos atestados técnicos, em consonância com o Acórdão 1.211/2021 do TCU.

## **Lote 2 – Desclassificação por suposta não apresentação de documentos no momento oportuno**

Na disputa do Lote 2, recorrente NB COMERCIO LTDA ficou classificada em 12º lugar, com a proposta de R\$ 3.949.747,50, sendo posteriormente desclassificada sob a alegação de não ter comprovada sua habilitação. Vejamos:

**Situação**

Fornecedor Desclassificado

| <b>Data/hora</b>       | <b>Valor</b>     | <b>Fornecedor</b> |
|------------------------|------------------|-------------------|
| 26/03/2025<br>12:09:27 | R\$ 3.949.747,50 | NB COMERCIO LTDA  |

**Justificativa**

NB COMERCIO LTDA não cumpriu item 8.16. Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por licitações-e e/ou e-mail para que manifeste seu interesse em 24 horas...

No entanto, **não foi realizada qualquer intimação formal pelo licitações-e, e-mail, ou outro meio idôneo** informando o prazo para apresentação ou complementação da documentação. Tal procedimento compromete a transparência e a imparcialidade do certame, além de ferir o princípio da publicidade e da ampla defesa. A ausência de comunicação adequada impede que a empresa exerça seu direito de manifestação e correção, configurando uma irregularidade que deve ser revista. Vejamos que o item 8.16.1 do edital prevê que as notificações e convocações serão encaminhadas exclusivamente por e-mail, de modo que no presente caso não ocorreu.

***8.16.1. É de inteira responsabilidade do licitante o cadastro de seus dados no <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, inclusive o e-mail que será exclusivamente utilizado para encaminharmos notificações de convocação para os lotes do pregão em questão.***

Assim, requer a anulação da decisão de desclassificação da empresa ora recorrente, com a possibilidade de encaminhamento das documentações de habilitação e proposta readequada, **tendo em vista que não foi notificada e convocada via e-mail.**

## Lote 4 – Reprovação da amostra e critérios de avaliação

No Lote 4, a empresa recorrente **NB COMERCIO LTDA** foi classificada em 4º lugar e arrematou o lote por R\$ 63.393,75, após a desclassificação das demais participantes.

Contudo, houve a reprovação da amostra encaminhada sob a alegação de que:

- (a) a composição do produto não continha a substância Aloe Vera, conforme o edital;
- (b) ausência de ficha técnica assinada pelo responsável técnico;
- (c) ausência do laudo microbiológico do tamanho M.

Vejam os:

**Parecer da Secretaria Municipal de Educação**

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios  
**Referência:** Pregão Eletrônico nº. 53/2024  
**Processo nº.** 4643/2024

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS INFANTIS E GERIÁTRICAS, LENÇOS UMEDECIDOS E TOALHAS UMEDECIDAS PARA ATENDER A PREFEITURA DE SÃO CARLOS.

Após análise do certame, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas por esta secretaria não foram plenamente atendidas, sugerimos a **reprovação** da empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, arrematadora do **Lote 4 (Cota reservada)**, como fornecedor de fraldas infantis para uso na Prefeitura Municipal de São Carlos.

A motivação para a reprovação está destacada nos itens (a), (b) e (c).

- a) A empresa arrematante encaminhou as amostras do tamanho RN e M porém deixa de atender um requisito quanto: **COMPOSIÇÃO** - o produto não atende o edital, pois a composição não apresenta a substância *Aloe Vera*, conforme estabelecido no Anexo IV – Termo de referência no Anexo I (Descritivo detalhado), nos itens I1 e I3.
- b) A empresa arrematante não encaminhou a ficha técnica das amostras tamanho RN e M, conforme estabelecido no Anexo IV – Termo de referência no Anexo I (Descritivo detalhado), nos itens I1 e I3.
- c) A empresa arrematante encaminhou a ficha técnica das amostras tamanho P, G, XG e XXG, porém sem assinatura do técnico responsável, conforme estabelecido no Anexo IV – Termo de referência no Anexo I (Descritivo detalhado), nos itens I2, I4, I5 e I6.
- d) A empresa arrematante não encaminhou o laudo microbiológico da amostra tamanho M, conforme estabelecido no Anexo IV – Termo de referência no Anexo I (Descritivo detalhado), no item I3.

Quanto às exigências descritas, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A crítica que recai sobre a entrega de laudos, ensaios físicos e amostras merece parcial acolhimento.

[...]

Não obstante, tal interregno não se revela razoável para que a(s) empresa(s) vencedora(s) obtenham os laudos e ensaios físicos requeridos em conjunto com algum dos protótipos, o que pode ensejar que as licitantes detenham tais documentos previamente à realização do certame, ocasionando ônus desarrazoado a elas.

[...]

No caso, a requisição de laudos para produtos já sujeitos à fiscalização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da Resolução RDC nº 59/2010, em função do seu grau de risco, mostra-se, como apontado pela Representante, excessiva.

(RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19-02-2020 – MUNICIPAL,  
TC – 026233.989.19-3 TC – 026369.989.19-9 TC –  
026415.989.19-3)

Ressalta-se que a amostra atendia às especificações do edital, uma vez que o produto enviado é compatível com o descrito na proposta. Além disso, foi solicitado via e-mail para este departamento e para o departamento responsável pelo certame todos os laudos e amostras que foram encaminhadas, todavia não houve apresentação do LOTE 4, o que impossibilita o direito da recorrente de exercer o contraditório e ampla defesa.

**Ora, se o setor técnico julgou as amostras e documentações encaminhadas pela recorrente, porque não apresentou no e-mail resposta tais documentos para comprovação das exigências técnicas?**

Há de se considerar, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado que a requisição de laudos para produtos já sujeitos à fiscalização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos da Resolução RDC nº 59/2010, em função do seu grau de risco, mostra-se, como apontado pela Representante, excessiva.

Assim, por flagrante irregularidade na desclassificação da empresa ora recorrente, solicita-se que seja considerada as amostras e laudos encaminhados, **tendo em vista que a decisão da pregoeira embasa no setor técnico demonstra-se excessiva, vez que as imposições de tais laudos são irregulares e mesmo assim, foi encaminhada todos os documentos solicitados junto com a amostra, que não foram objeto de vistas pela autoridade competente para consulta e contraditório.**

### Lote 6 – erro no preenchimento da planilha

No Lote 6 a empresa foi classificada em 3º lugar, com a proposta de R\$ 142.607,50 e foi convocada para apresentar proposta readequada, entretanto houve uma pequena divergência no cálculo na hora do preenchimento, de modo que a proposta readequada saiu por um valor extremamente irrisório acima da proposta encaminhada via sistema. Vejamos:

(a) Arremate

| <b>Identificador</b>                               | <b>Lote</b>              | <b>Comprador</b>        |                |             |             |
|--|--------------------------|-------------------------|----------------|-------------|-------------|
| 1046651  | 6                        | MUNICIPIO DE SAO CARLOS |                |             |             |
| <b>Responsável</b>                                 |                          |                         |                |             |             |
| BRUNA GABRIELA BASSUMO                             |                          |                         |                |             |             |
| <b>PARTICIPANTE</b>                                | <b>SEGMENTO</b>          | <b>SITUAÇÃO</b>         | <b>LANCE</b>   | <b>DATA</b> | <b>HORA</b> |
| LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA           | Empresa de Pequeno Porte | Desclassificado         | R\$ 68.075,00  | 12/06/2024  | 09:30:00    |
| TONELLI & GATTONI INDUSTRIA DE COSMETICOS DO BRASI | Micro-Empresa            | Desclassificado         | R\$ 139.150,00 | 12/06/2024  | 09:30:00    |
| NB COMERCIO LTDA                                   | Micro-Empresa            | Arrematante             | R\$ 142.607,50 | 12/06/2024  | 09:30:00    |

(b) Proposta readequada

**VALOR TOTAL DO LOTE 6 = R\$ 142.697,50 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**

Condições de pagamento: Conforme edital

Prazo de entrega: Conforme edital

Local de entrega: conforme edital

Validade da proposta: 180 dias

Estão inclusos no preço todos os encargos trabalhistas, fiscais, frete e demais encargos decorrentes desta operação, estão inclusos também os preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita e satisfatória entrega dos itens objetivados neste Pregão Eletrônico, inclusive as despesas com materiais e equipamentos, carga e descarga, seguros em geral, bem como seus lucros.

www.nbcomercio.com.br  
nbcomercioltda@outlook.com.br  
Telefone (18) 98802-0512 / (13) 99714-8169

A empresa foi desclassificada sob a alegação de que os valores unitários estariam superiores à proposta eletrônica. Vejamos:

16/09/2024 12:50:34 PREGOEIRO

A empresa NB não cumpriu com o item 6.1.4. do edital: "Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica".

Conforme se verifica, a diferença foi de apenas R\$90,00, valor extremamente irrisório que demonstra o preenchimento e cálculo de forma equivocada. Nestes casos o pregoeiro poderia notificar e diligenciar a arrematante para readequação, tendo em vista que a realidade fática foi meramente um erro na digitação, de valor extremamente baixo.

Ressalta-se que no mesmo certame, na disputa de lote diverso, houve a oportunidade de correção, conforme vemos abaixo:

---

**PROPOSTA PE 053.2024**  
4 mensagens

---

**Licitação Educação** <licitacao.educacao.saocarlos@gmail.com> 20 de junho de 2024 às 16:54  
Para: nbcomercioltda@outlook.com.br  
  
Boa tarde, foi conferida a proposta anexada no portal, entretanto foi visto um erro de cálculo. Favor corrigir a soma final. (Valor Correto: 89.966,25)  

---

**NB COMERCIO** <nbcomercioltda@outlook.com.br> 20 de junho de 2024 às 17:01  
Para: Licitação Educação <licitacao.educacao.saocarlos@gmail.com>  
  
Boa tarde, poderia me passar um telefone de contato por gentileza. Obrigada  
  
[Obter o Outlook para iOS](#)  

---

**De:** Licitação Educação <licitacao.educacao.saocarlos@gmail.com>  
**Enviado:** Thursday, June 20, 2024 4:54:39 PM  
**Para:** nbcomercioltda@outlook.com.br <nbcomercioltda@outlook.com.br>  
**Assunto:** PROPOSTA PE 053.2024

Em infringência a isonomia e a vantajosidade ao erário, a pregoeira resolveu desclassificar e fracassar o lote, sendo a opção mais desvantajosa para a administração, tendo em vista que o valor que o valor da proposta readequada, foi totalmente insignificante, podendo ser corrigido.

Assim requer a anulação da decisão de desclassificação da empresa recorrente, oportunizando a correção da proposta readequada com o encaminhamento dos demais documentos.

Nestes termos, requer o conhecimento do presente recurso e:

- a) A anulação da decisão no **Lote 1** de desclassificação da empresa NB COMERCIO LTDA, com a aceitação da juntada dos atestados técnicos, em consonância com o Acórdão 1.211/2021 do TCU.
- b) a anulação da decisão de desclassificação da empresa ora recorrente no **Lote 2**, com a possibilidade de encaminhamento das documentações de habilitação e proposta readequada, **tendo em vista que não foi notificada e convocada via e-mail.**

- c) A anulação da decisão de desclassificação do **lote 4** por flagrante irregularidade na desclassificação da empresa ora recorrente, solicita-se que seja considerada as amostras e laudos encaminhados, **tendo em vista que a decisão da pregoeira embasa no setor técnico demonstra-se excessiva, vez que as imposições de tais laudos são irregulares e mesmo assim, foi encaminhada todos os documentos solicitados junto com a amostra, que não foram objeto de vistas pela autoridade competente para consulta e contraditório.**
- d) a anulação da decisão de desclassificação da empresa recorrente no **lote 6**, oportunizando a correção da proposta readequada com o encaminhamento dos demais documentos.
- e) O encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para parecer sobre a legalidade dos atos expostos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

**São Paulo, 08 de maio de 2025.**

**ROBERTO SOARES BRITO**

**SÓCIO/PROPRIETÁRIO**